

Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

### ACORDO DE COOPERAÇÃO

### **ENTRE**

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL

EA

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE CABO
VERDE

Junho /2012



Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

# ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL F A

#### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

#### (Preâmbulo)

Considerando os laços de identidade histórica da comunidade jurídico-judiciária que unem ambas as instituições;

Tendo presente a permanente necessidade de reforço e consolidação das instituições do Estado e Direito Democrático e de melhoria da qualidade da justiça disponibilizada aos cidadãos de ambos os países;

Conscientes dos desafios resultantes dos crescentes fluxos de circulação de cidadãos entre ambos os países e da globalização dos fenómenos judiciários;

Desejosas de aprofundar, reforçar e actualizar as relações de cooperação que vêm desenvolvendo há vários anos;

Persuadidas de que o incremento desse relacionamento, bem como a concretização dos seus parâmetros são indispensáveis à melhoria qualitativa do relacionamento entre as duas instituições;

Baseadas nos princípios da boa-fé, do respeito e benefícios mútuos, da soberania nacional, da igualdade e reciprocidade, no respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

A Procuradoria-Geral da República Portuguesa e a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde, doravante designadas por "Partes"

DECIDEM CELEBRAR O SEGUINTE ACORDO DE COOPERAÇÃO:



Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

#### Artigos 1º

(Objecto)

O presente acordo destina-se a desenvolver os princípios que norteiam a cooperação bilateral entre as Partes, designadamente no que respeita à troca de experiência e de informações nos domínios das respectivas atribuições.

#### Artigos 2º

#### (Âmbito e Natureza)

A cooperação e o intercâmbio devem incidir em áreas que relevem da especificidade das estruturas e da actividade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, incluindo os respectivos Conselhos Superiores, nomeadamente no que respeita ao aprofundamento da experiência profissional dos respectivos quadros e à organização dos serviços.

#### Artigos 3º

#### (Iniciativas Conjuntas e Programas de Trabalho)

Visando os objectivos definidos nos artigos anteriores, as Partes comprometem-se a envidar esforços no sentido da organização de iniciativas conjuntas sobre temas específicos, bem como de programas de trabalho em áreas que relevem da sua actividade, que permitam sedimentar o conhecimento de metodologias e procedimentos de trabalho de ambas as instituições, envolvendo Magistrados e Agentes das duas Procuradorias ou nela integrados, de acordo com as necessidades e oportunidades recíprocas.

#### Artigos 4º

#### (Termos de Referência dos Programas de Trabalho)

Os Programas referidos no artigo anterior devem indicar: o contexto da actividade; os seus objectivos e conteúdos; o perfil dos intervenientes; o quadro temporal da sua realização, os aspectos logísticos e financeiros; a cooperação e a comunicação incluindo a avaliação e o reporte das actividades realizadas.



Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

#### Artigos 5º

#### (Metodologia e Deslocações)

No quadro desses programas organizar-se-ão períodos de trabalho, em Portugal ou em Cabo Verde, com deslocação dos respectivos Magistrados, Agentes e Funcionários, para conhecimento, in loco, de experiencias recíprocas, troca de informações, intercâmbio e permuta de legislação e de bibliografia, bem como de quaisquer outros elementos considerados úteis para reforço da colaboração entre as duas instituições.

#### Artigos 6º

#### (Informação e Novas Tecnologias de Informação)

Para prossecução dos objectivos indicados nos artigos precedentes, as Partes comprometem-se ainda a trocar informações no domínio da informatização e da componente tecnológica relevante no âmbito da sua actividade.

#### Artigos 7º

#### (Incidência em Programas Específicos de Aperfeiçoamento)

As acções de cooperação previstas neste instrumento podem ser desenvolvidas, exclusivamente, entre as duas Procuradorias-Gerais ou envolver outras entidades nacionais ou estrangeiras no âmbito de programas específicos de aperfeiçoamento dos sistemas de justiça, mediante acordo prévio dos Procuradores-Gerais.

#### Artigos 8º

#### (Realizações de Âmbito Internacionais)

As Partes comprometem-se a dar conhecimento recíproco das realizações em que, no âmbito internacional, cada uma toma parte, que possam contribuir para o desenvolvimento dos objectivos assinados neste acordo.



Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

#### Artigos 9º

#### (Cláusula de Estabilidade)

O presente Acordo não prejudica as obrigações decorrentes de Acordo ou Tratado Internacional, que vinculem os Estados das Partes.

#### Artigos 10º

#### (Emenda e Revisão)

O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser emendado ou revisto, por consentimento mútuo, precedendo iniciativa de qualquer das partes.

#### Artigos 11º

#### (Adendas)

O presente Acordo pode ser complementado com Adendas, por iniciativa de qualquer das Partes e mediante o assentimento de ambas. As alterações acordadas, previstas no artigo precedente constituirão Adenda ao presente acordo.

Artigos 12º

(Duração)

O presente Acordo tem a duração de dois anos automaticamente prorrogáveis por iguais períodos, se nenhuma das Partes o denunciar.

#### Artigos 13º

#### (Denúncia e Cessação de Vigência)

O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, mediante aviso prévio a efectivar até noventa dias antes do termo da respectiva vigência. Neste caso, a vigência do Acordo cessa noventa dias após a recepção da notificação pela outra Parte.



Cidade da Praia, 25 de Junho de 2012

#### Artigos 14º

(Dúvidas e Omissões)

Todas as questões relativas à interpretação e execução do presente Acordo serão decididas pelas Partes, mediante consultas entre os seus representantes, com base nos princípios da boa-fé, compreensão e respeito mútuos.

#### Artigos 15º

(Língua e Número de Exemplares)

O presente Acordo é feito em dois exemplares na língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente válidos.

Artigos 16º

(Entrada em Vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Cabo Verde, Cidade da Praia, aos 25 Junho de 2012

O Procurador-Geral da

República de Cabo Verde

O Procurador-Geral da

República Portuguesa

Júlio César Martins Tavares

Fernando José Pinto Monteiro